



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 51.418
(Processo nº 2004/52133-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 502/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº 2004/52133-0.

CONVÊNIO Nº 502/2002 e Aditivo

CONVENIENTES: SEPOF x Prefeitura Municipal de Medicilândia

RESPONSÁVEL: Francisco Aguiar Silveira

OBJETO: Construção de três quadras de Esportes – Km 70, Km 105 e Km 120

VALOR: R\$100.380,00 (cem mil, trezentos e oitenta reais)

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2002

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Medicilândia

O processo está em ordem e com tramitação regular.

A SEPOF atesta, conforme Laudo de Execução Física Final (fls. 36/40), instruído com acervo fotográfico, a execução integral do objeto.

A 6ª CCE (fls. 158/159) opina pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Aguiar Silveira, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, em razão de constar na prestação de contas três notas fiscais em fotocópia (fls. 78, 82 e 96), sugerindo, ainda a aplicação de multas regimentais dispostas no art. 232 e art. 233, VI.

Regularmente citado (fls. 160), o interessado não apresentou defesa.

O Órgão Ministerial (fls. 167) acompanha o entendimento do setor técnico.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este TCE solicitou informações ao Tribunal de Contas dos Municípios (fl. 172) acerca dos originais das notas fiscais, tendo o Órgão de contas dos municípios informado da impossibilidade do atendimento, haja vista a devolução da prestação de contas ao município em 07.07.2007.

A 6ª CCE, em manifestação final (fls. 196/197), ratifica o entendimento anterior.

O Ministério Público de Contas (fl. 202) acompanha o posicionamento do setor técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações do Ministério Público e do setor técnico deste TCE, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RITCE/PA, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Francisco Aguiar Silveira, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), pela ausência de notas fiscais originais e ainda, conforme a inspeção *in loco* deste TCE, constatou-se ausência na execução prevista no Termo de Ajuste, como os alambrados em tela metálica e os palcos, bem como calçadas que deixaram de ser construídas nas Quadras esportivas do Km 70 e Km 105, tendo sido devidamente ressarcidas com o recurso público.

Aplico, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 232;

(ii) R\$ 1.000,00 (um mil reais) com lastro no art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 029.502.942-00, ao pagamento da quantia de R\$-75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 12/12/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

II - Aplicar as multas de R\$-7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de novembro de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200